



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.007868/2008-16
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.354 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 28/06/2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente FABRAMEX COM IMP E EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário para se aguardar o julgamento do RE 565.886 (tema nº 79).

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, e Adriana Oliveira.

Relatório

Versa a autuação a que se refere o presente processo sobre inadimplemento do compromisso de exportar no regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão, ensejando a exigência de imposto de importação (fls. 6 a 11), acrescido de juros e multa (fls. 12 a 17), COFINS-importação (fls. 18 a 25), acrescida de juros e multa (fls. 26 a 31), e contribuição para o PIS/Pasep (fls. 32 a 39), acrescida de juros e multa (fls. 40 a 45).

No Auto de Infração, lavrado em 28/7/2008 (fls. 2 a 184), narra-se basicamente

que:

- CÓPIA
- (a) em procedimento de auditoria fiscal do regime de *drawback*, na modalidade suspensão (às fls. 47 a 52 há didática explanação sobre as características do regime), com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações fiscais relativas a Atos Concessórios emitidos em nome da empresa e com prazo de validade encerrado, apurou-se a existência de 19 Atos Concessórios em tal situação (e que em 6 deles, o compromisso de exportação foi integralmente cumprido);
 - (b) para o Ato Concessório 20050070550, as exportações foram insuficientes para o cumprimento integral do Ato (exportou-se apenas 64,95% do compromisso, apesar de se ter importado 100% das matérias-primas), tendo sido lançados os tributos referentes à diferença; e
 - (c) para os outros 12 Atos Concessórios, não foi feita nenhuma exportação, tendo sido lançados os tributos referentes a todas as importações (tabela às folhas 54 a 57) vinculadas a tais Atos.

Cientificado em 31/7/2008 (fls. 2), o beneficiário do regime, sujeito passivo da presente autuação, apresentou impugnação tempestiva em 29/8/2008 (fls. 201 a 221), alegando, em suma, que:

- (a) houve boa-fé de sua parte, visto que a mercadoria importada ao amparo do regime não foi vendida no mercado interno, e ainda está nos estoques da empresa;
- (b) a queda latente do dólar inviabilizou suas exportações;
- (c) o ICMS foi indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de faturamento para totalidade das receitas (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003);
- (d) há necessidade de lei complementar (principalmente por constituírem nova fonte de custeio) para exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas importações, sendo inconstitucional a Lei nº 10.865/2004; e
- (e) é inconstitucional a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na importação de serviços.

A impugnação foi apreciada em 8/12/2011, pela DRJ/São Paulo II (fls. 225 a 230), que concluiu, em síntese, pela procedência da autuação, visto que o autuado confessa que

realmente não exportou as mercadorias importadas ao amparo do regime (inadimplemento incontroverso), e que o órgão não possui competência para exame de constitucionalidade.

Cientificada da decisão de primeira instância (AR às fls. 1243, com data de recebimento indicada como 16/1/2012), a autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO tempestivo em 15/2/2012 (fls. 245 a 262), repetindo a argumentação exposta na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Cabe, de início, afastar de plano, por inadequação à presente autuação, as discussões sobre inconstitucionalidade: (a) da inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de faturamento para totalidade das receitas (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003); e (b) da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na importação de serviços.

Na presente autuação não se discute importação de serviços, nem a contribuição para o PIS/Pasep ou a COFINS tratadas pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Trata-se aqui somente da importação de mercadorias e das contribuições (contribuição para o PIS/Pasep-importação e COFINS-importação) previstas na Lei nº 10.865/2004.

Em relação ao inadimplemento do compromisso de exportar, nota-se que a matéria é incontroversa.

Restaria, assim, um único ponto a analisar neste recurso: a levantada necessidade de lei complementar para exigência da contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, que ensejaria conclusão pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004.

A análise é, em primeiro plano, obstada por súmula deste CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Contudo, em análise mais aguçada, percebe-se que a matéria levantada é objeto do Recurso Extraordinário nº 565886, que tramita no STF, tendo sido reconhecida unanimemente a Repercussão Geral do tema (nº 79) por aquela corte em 8/5/2008 (DJe de 23/5/2008). O relator (Min. Marco Aurélio), ao final de seu pronunciamento na Repercussão Geral, envia o processo à Assessoria, para

“as providências pertinentes aos processos que tratem do tema – sobretudo daqueles nos quais o recurso foi interposto antes da

Processo nº 10314.007868/2008-16
Resolução n.º **3403-000.354**

S3-C4T3
Fl. 4

regulamentação da repercussão e determinação de baixa à origem dos demais.”

Assim, e tendo em vista o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010), propugno pelo sobrestamento do presente processo.

Rosaldo Trevisan